Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2450/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17312/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1700342
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** IVAN CRISTINO DOS REIS FILHO
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO IRREGULAR – DESPESA REGISTRADA NO COMPARATIVO DA DESPESA (ANEXO 11) DIVERGENTE DOS VALORES REGISTRADOS NA DOTAÇÃO INICIAL – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – APRESENTAÇÃO DE QUADRO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – DECRETOS CORRESPONDENTES – IRREGULARIDADES MANTIDAS – NÃO PROVIMENTO.

A apresentação de quadro demonstrativo de aberturas de créditos adicionais desacompanhado de cópia dos decretos correspondentes, capazes de comprovar a veracidade dos dados constantes da tabela elaborada pelo recorrente e afastar a irregularidade constatada na prestação de contas de gestão, impõe a manutenção do julgado, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr**. Ivan Cristino dos Reis Filho**, Ex-Gerente Municipal de Assistência Social de Sonora/MS, mantendo-se inalterado o teor do Acordão **- AC00 - G.ICN - 1576/2015**, pelas razões expostas no relatório-voto

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan Cristino dos Reis Filho, Ex-Gerente Municipal de Assistência Social de Sonora/MS, inconformado com o Acordão - AC00 - G.ICN - 1576/2015, prolatado nos seguintes termos:

> "a) julgamento como CONTAS IRREGULARES da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA - MS, exercício financeiro de 2011, pela seguinte razão: a despesa registrada no Comparativo da Despesa (Anexo 11) diverge dos valores registrados na dotação inicial, depois de computadas as suplementações e anulações, ocasionando uma impropriedade contábil; com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012; b) aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesas: IVAN CRISTIANO DOS REIS FILHO, gerente municipal de assistência social, no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS (art. 44, inciso I, da LC nº 160/2012) pela impropriedade contábil, caracterizando ato praticado com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012); c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012." (Grifo Nosso)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 24207/2016, fl. 10).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo improvimento do presente recurso, tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar a reforma do referido Acórdão (ANA - 3ICE - 17403/2016, fls. 13/16).

Por sua vez à d.Auditoria proferiu o Parecer PAR-GACS PSS - 19219/2016 (fls. 17/26), opinando pelo não provimento do Recurso Ordinário e pela manutenção integral do ACÓRDÃO AC00-G.ICN-1576/2015.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso Ordinário, de modo a não alterar os comandos do Acórdão - AC00 - ICN - 1576/2015, em face da insubsistência das alegações apresentadas (PAR - 2ª PRC - 3254/2019, fls. 27/29).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o requerente que o Acórdão ora combatido declarou a irregularidade da prestação de contas anual do referido fundo (FMAS – Sonora/MS) pela seguinte razão: a despesa registrada no Comparativo da Despesa (Anexo 11) diverge dos valores registrados na dotação inicial, depois de computadas as suplementações e anulações, ocasionando uma impropriedade contábil, e aplicando-lhe multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Em suas razões recursais (fls. 02/08), o recorrente sustenta que o saldo orçamentário atualizado, demonstrado no Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (Exercício 2011) se apresenta da seguinte forma (fl. 05/06):

Saldo Orçamentário Inicial	R$	1.147.897,22
(+) Suplementações	R$	604.437,78
(-) Anulações	R$	614.912,84
Total - Saldo Orçamentário Atualizado	R$	1.137.422,16

Deste modo, afirma o recorrente terem sido sanadas as irregularidades que fundamentaram a declaração de irregularidade da Prestação de Contas do referido fundo, razão pela qual requer o provimento do presente Recurso Ordinário culminando com o julgamento como - Contas Regulares do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora/MS e, consequentemente, a exclusão da penalidade imposta em seu desfavor.

Conforme a análise da equipe técnica da 3ª ICE (fls. 13/16) e o Parecer da d.Auditoria (fls. 17/26), o Quadro Demonstrativo de Aberturas de Créditos Adicionais, apresentados pelo recorrente, à despesa autorizada atualizada de R$ 1.137.422,16 guarda conformidade com a registrada no Anexo 11 - Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada (TC/MS - 17312/2012, fls. 59/60), igualmente com a do Anexo 12 - Balanço Orçamentário (TC/MS - 17312/2012, fl. 37), entretanto, não foram juntados ao presente recurso, os decretos correspondentes, capazes de demonstrar a veracidade dos dados constantes da Tabela (Saldo Orçamentário) elaborada pelo recorrente (TC/MS - 17312/2012/001, fls. 05/06).

Portanto, entendo que a peça recursal deveria estar acompanhada dos correspondentes Decretos de abertura de créditos adicionais, os quais seriam capazes de corroborar com os valores da despesa autorizada inicial de R$ 1.147.897,22 e a atualizada de R$ 1.137.422,16, e ainda os Decretos consignados (fls. 117/219) do Processo TC/MS - 17312/2012, não comprovaram de pleno a correção de tais registros, além de estarem, em parte, ilegíveis.

Ressalto, que a não observância da remessa dos documentos de apresentação obrigatória exigidas pelas normas regimentais desta Corte, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. No presente caso restou claro que os documentos/justificativas apresentados pelo Recorrente

não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente no referido Acórdão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres da d.Auditoria e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan Cristino dos Reis Filho, Ex-Gerente Municipal de Assistência Social de Sonora/MS, mantendo-se inalterado o teor do Acordão - AC00 - G.ICN - 1576/2015, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ELR/SETAC.AP´T /dssm